LEI Nº. 1381
DE 29 DE JUNHO DE 2017.

DETERMINA O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS CONTRA ANIMAIS, INDEPENDENTE DAS SANÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS: MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 21ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de junho de 2017, aprovou por 08 (oito) votos, o Projeto de Lei nº 051/2017, de autoria da nobre Vereadora Andressa Marques Ceroni, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Ilha Comprida - SP o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Parágrafo único – Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos ou privados, sob pena de multa de 30 (trinta) UFICs. por animal.

Art. 3º - A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I – no caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II – no caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veiculo sem prestar a devida assistência médico veterinária;

III – no caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o seu pagamento.

Parágrafo único – Não sendo encontrados os responsáveis descritos no inciso III do artigo anterior, caberá ao proprietário do imóvel ou do veículo o pagamento da multa.

Art. 4º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) UFICs. por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Art. 5º - São passiveis de punição as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica, identificação e registro permanente do animal e outras formas de amparo aos animais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 29 DE JUNHO DE 2017.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal